



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010074-96.2023.5.03.0035

Relator: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2024

Valor da causa: R\$ 540.809,15

Partes:

RECORRENTE: MAIRA DE CASTRO GRUPPI
ADVOGADO: DANIELLE REZENDE FERREIRA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
08ª Turma

PROCESSO nº 0010074-96.2023.5.03.0035 (ROT)
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S.A.
MAIRA DE CASTRO GRUPPI
RECORRIDOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

EMENTA

DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O acúmulo ou desvio funcional ocorre quando o trabalhador é contratado para exercer determinada função (feixe de tarefas), mas por imposição do empregador desempenha, com habitualidade, função distinta daquela para a qual contratado ou na qual classificado, com o exercício de tarefas de maior complexidade e sem a percepção de remuneração compatível com o mister agregado.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da r. sentença de ID. f40c404, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos.

Embargos de declaração pela reclamante (ID. c941574), julgados improcedentes (ID. fa04b0d).

O reclamado interpôs recurso ordinário (ID. 10195b0), suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, versando sobre limitação da liquidação, aplicação da Lei 13.467/2017, comissões, curso treinet, verba de representação, indenização por danos morais, doença ocupacional, expedição de ofício, dedução, justiça gratuita e honorários de sucumbência.

Preparo comprovado (IDs ba4bdc8 e 468d16e).

A reclamante também recorreu (ID. a26170c), suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, pela revisão do julgado quanto a acúmulo de função, horas extras, reembolso de despesas e indenização por danos morais.

Contrarrazões recíprocas (IDs abd24c6 e 003b35b).



Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

PRELIMINAR

Nulidade. Cerceamento de defesa (matéria comum aos recursos)

O reclamado suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas em depoimento pessoal da reclamante e das testemunhas, pois foi condenado ao pagamento de horas de curso treinet, comissões, verba de representação e indenização por danos morais. Requer a declaração de nulidade da sentença com determinação de reabertura de instrução processual.

A reclamante também suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo mesmo fundamento, indeferimento de perguntas durante a instrução da prova oral. Não se conforma com o indeferimento das perguntas "possibilidade de as marcações do cartão de ponto não corresponderem à realidade; quanto à diferença entre as funções exercidas por um supervisor administrativo e um gerente comercial; sobre a qual área do banco a reclamante estava ligada; sobre a existência de funcionários distintos para os cargos de supervisor administrativo em outras agências, e na própria agência, após o desligamento da Reclamante"; "durante o depoimento da testemunha do Reclamado, Sr. Álvaro Santana Caçador, o Juízo não permitiu que a testemunha esclarecesse por qual período teria trabalhado com a Reclamante". Conclui que foi prejudicada na produção de prova acerca acúmulo de função e horas extras não registradas, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Ao exame.



Com efeito, algumas perguntas formuladas pelas partes no depoimento pessoal da reclamante e no depoimento das testemunhas foram indeferidas (ID. 52abdab), in verbis:

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: "que atuava, de forma preponderante, desempenhando atribuições referentes aos cargos de supervisora administrativa e gerente comercial; que como supervisora administrativa, exercia as seguintes tarefas: abertura de contas, entrega de cartões e auxílio aos caixas, sendo que como gerente comercial verificava o cumprimento de metas da agência, venda de produtos, empréstimo, atendimento ao cliente, etc; que além dos funcionários do Banco, corretores da Bradesco Seguros também permaneciam na agência realizando vendas de produtos; que os dias e horários relativos à participação da reclamante nos cursos treinet eram registrados no sistema do Banco, sendo de conhecimento do empregador; que entende a depoente que a participação em tais cursos era obrigatória, embora não saiba precisar com exatidão se haveria algum ônus em caso de recusa; que não havia critério objetivo para percepção da verba de representação." Nada mais.

Indeferidas as seguintes perguntas do reclamado: "o cartão funcional da reclamante permitia o mesmo acesso de um gerente comercial? quem era o imediato do gerente geral da agência? reclamante possuía registro na SUSEP? Tinha acesso ao sistema da seguradora? tinha procuração para assinar em nome do Banco? o curso treinet poderia ser feito dentro da agência em horário de trabalho? Já teve que fazer em hora extra? qual a duração média de um curso treinet? o mesmo poderia ser fracionado?". Nada mais.

Primeira testemunha da reclamante: DIOGO TAVARES FARIA (...)

Indeferidas as seguintes perguntas da reclamante: "se era possível trabalhar sem o ponto batido; se o ponto poderia ser arrumado posteriormente."

Nada mais.

Indeferidas as seguintes perguntas do reclamado: "o cartão funcional da reclamante permitia o mesmo acesso de um gerente comercial? quem era o imediato do gerente geral da agência? reclamante possuía registro na SUSEP? Tinha acesso ao sistema da seguradora? tinha procuração para assinar em nome do Banco? o curso treinet poderia ser feito dentro da agência em horário de trabalho? Já teve que fazer em hora extra? qual a duração média de um curso treinet? o mesmo poderia ser fracionado? a venda de seguros era finalizada apenas por corretores? A reclamante trabalhou na mesma agência que as pessoas de Geisa Macedo Saggioro e Leandro Paropato Camargo? tem conhecimento do programa Liga Viva Bem?". Nada mais.

Primeira testemunha da reclamante: VALTENCIR TEODORO DE AQUINO (...)

Indeferidas as seguintes perguntas da reclamante: "a reclamante fazia todas as funções de supervisora administrativa? se as funções do supervisor administrativo estão contidas na de gerente comercial? quando a reclamante foi demitida, quantos funcionários a substituíram? a reclamante estava ligada à área administrativa? em outras agências o supervisor administrativo fazia o trabalho da área de gerente comercial?". Nada mais.

Indeferidas as seguintes perguntas do reclamado: "o cartão funcional da reclamante permitia o mesmo acesso de um gerente comercial? quem era o imediato do gerente geral da agência? reclamante possuía registro na SUSEP? Tinha acesso ao sistema da seguradora? tinha procuração para assinar em nome do Banco? o curso treinet poderia ser feito dentro da agência em horário de trabalho? Já teve que fazer em hora extra? qual a duração média de um curso treinet? o mesmo poderia ser fracionado? a venda de seguros era finalizada apenas por corretores? A reclamante trabalhou na mesma agência que as pessoas de Geisa Macedo Saggioro e Leandro Paropato Camargo? tem conhecimento do programa Liga Viva Bem?". Nada mais.

Primeira testemunha da reclamada: ALVARO SANTANA CAÇADOR (...)

Indeferidas as seguintes perguntas da reclamante: "durante qual período o depoente trabalhou coma reclamante." Nada mais.



Indeferidas as seguintes perguntas do reclamado: " o cartão funcional da reclamante permitia o mesmo acesso de um gerente comercial? quem era o imediato do gerente geral da agência? reclamante possuía registro na SUSEP? Tinha acesso ao sistema da seguradora? tinha procuração para assinar em nome do Banco? o curso treinet poderia ser feito dentro da agência em horário de trabalho? Já teve que fazer em hora extra? qual a duração média de um curso treinet? o mesmo poderia ser fracionado? a venda de seguros era finalizada apenas por corretores? A reclamante trabalhou na mesma agência que as pessoas de Geisa Macedo Saggiore e Leandro Paropato Camargo? tem conhecimento do programa Liga Viva Bem?." Nada mais.

As partes declaram não ter outras provas a produzir, bem como ser impossível a conciliação.

Fica encerrada a instrução processual. (g.n.)

Da leitura da ata, constata-se que os advogados das partes concordaram com o encerramento da instrução processual, sem consignar protestos acerca das perguntas indeferidas.

Assim, diante da ausência de protesto, resta preclusa a oportunidade de as partes arguirem a nulidade processual por cerceamento de defesa, na forma do art. 795 da CLT.

Neste sentido, precedente desta D. Turma, in verbis:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROTESTO. Anuindo a parte com o encerramento da instrução processual, sem oposição de protestos pela produção de novas provas, resta configurada a preclusão, não mais sendo possível o reconhecimento do pretenso cerceamento do direito de produção de prova. (PJe: 0011765-98.2017.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 29/08/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio da Silva Peçanha)

Ademais, o art. 765 da CLT confere ao Juiz a livre condução do processo, o que o autoriza a indeferir provas que entender desnecessárias com vistas aos princípios da economia e celeridade que norteiam o Processo do Trabalho.

Rejeito.

MÉRITO

Limitação de valores da execução (recurso do reclamado)

O reclamado pugna para que os valores da execução sejam limitados ao valor atribuídos aos pedidos.

Sem razão.



Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico da pretensão. No processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, mas não serve como limitação de montantes a serem apurados, em liquidação.

Mesmo diante da alteração implementada pela Lei n. 13.467/17 na redação do art. 840, §1º, da CLT, que exige exposição de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, os montantes indicados na exordial são meramente estimativos e não podem causar prejuízos ao reclamante, quanto aos seus direitos reconhecidos em Juízo.

Aplica-se analogicamente a Tese Jurídica Prevalente n. 16 deste Eg.

Tribunal:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nada a prover.

Aplicabilidade da Lei n. 13.467/17 (recurso do reclamado)

O reclamado pede a aplicação integral da Lei 13.467/17 ao contrato de trabalho e ao presente processo.

Ao exame.

Na esfera do direito material, a legislação não retroage para disciplinar a relação passada e fatos ocorridos em data anterior à correlata vigência. Assim, a Lei n. 13.467/17 não afeta as situações jurídicas consolidadas e praticadas sob a égide da norma anterior, mas aplica-se a partir da entrada em vigor, que ocorreu em 11/11/2017, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LINDB, como pacificado no âmbito deste Colegiado.

Em outras palavras, é majoritário nesta D. Turma o entendimento de que as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/17, pertinentes ao direito material, devem ser observadas com relação ao período laborado após a sua entrada em vigor, pois, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, aplicam-se aos fatos os efeitos da lei vigente ao tempo em que eles se constituíram. Ou seja, embora não retroativa, tais normas possuem aplicação imediata.



O contrato de trabalho em exame vigorou de 6/3/2007 a 02/8/2022 (TRCT ID. e0369cc), com marco prescricional fixado em 1º/3/2018, sendo aplicáveis as disposições de direito material da Lei n. 13.467/17 a partir de 11/11/2017.

Quanto às alterações de natureza processual, são integralmente aplicáveis as disposições da Lei n. 13.467/17, considerando o ajuizamento da demanda já sob sua égide.

Não há respaldo, entretanto, para se determinar a incidência da novel legislação de forma genérica, sendo certo que as questões de direito material aplicáveis ao caso serão analisadas em cada tópico correspondente.

Nada a prover, por ora.

Comissões (recurso do reclamado)

O reclamado insiste que não houve estipulação de comissões; que o documento ID. 9f93fcf não comprova pagamento de comissões a outro gerente ou que decorreu da venda de produtos como bancário. Afirma que a parcela "média comissão integração" constante no documento refere-se a período em que o empregado Leandro era vinculado à BF Promot de Venda Ltda. Pela eventualidade, pede exclusão dos reflexos em PLR.

Ao exame.

Pela inicial, a autora declinou que vendia "*seguros, previdência e consórcios*", que não era correspondente à função exercida. Afirma que deveria perceber comissões como os corretores. Expôs que alguns funcionários contratados como bancários percebiam comissões. Requereu o deferimento de comissões no percentual de 5%.

De início, registra-se que é desarrazoada a tese de que a venda de seguros, previdência e consórcios não é inerente à função de um bancário.

No aspecto, a prova oral (ata de audiência ID. 52abdab) revelou que os gerentes não recebiam comissões pela venda de produtos, *in verbis*:

que atuava, de forma preponderante, desempenhando atribuições referentes aos cargos de supervisora administrativa e gerente comercial; que como supervisora administrativa, exercia as seguintes tarefas: abertura de contas, entrega de cartões e auxílio aos caixas, sendo que como gerente comercial verificava o cumprimento de metas da agência, venda de produtos, empréstimo, atendimento ao cliente, etc; que além dos funcionários do Banco, corretores da Bradesco Seguros também permaneciam na agência realizando vendas de produtos; (...) (depoimento pessoal da reclamante)



que geralmente somente os gerentes realizavam venda de produtos, sendo que nenhum deles recebia comissões por tal labor; (g.n., depoimento da testemunha Diogo Tavares Faria)

D.v., não se revela plausível que o Banco promettesse pagamento de comissões a apenas alguns funcionários, por tarefas que já eram exercidas por todos, que nunca tenha pago os montantes supostamente prometidos e, ainda assim, os bancários que receberam a promessa tenham continuado a empenhar-se na venda dos produtos.

Noutro norte, sabe-se que a tarefa agregada ao feixe de atividades dos bancários também não configura desvio ou acúmulo de funções, especialmente se desempenhada desde a admissão ou exercício de cargos gerenciais, matéria que se resolve sob o prisma do parágrafo único do art. 456 da CLT. Nesse caso, a variação de atividades encontra suporte no poder diretivo do empregador.

Ademais, a apresentação de contracheque demonstrando o pagamento de rubrica "media comissão integração" a determinado empregado ocupante da função de "gerente empresas assistente/gerente empresas" (ID. 9f93fcf) não comprova, por si só, que foram recebidas pela venda dos produtos apontados na exordial ou mesmo a circunstância do pagamento, sendo que possuía valor fixo, como de outubro de 2014 a setembro de 2015 no importe invariável de R\$1.223,84.

Acrescenta-se que os contracheques supracitados sequer são contemporâneos ao período não prescrito em exame.

Conclui-se, assim, que mesmo sendo realizadas vendas ou ofertas de produtos, por si só a circunstância não implica no direito à percepção de vantagens adicionais, à minguada de previsão legal, contratual ou normativa.

Nesse sentido, tem decidido esta D. Turma, em ações ajuizadas em face do mesmo reclamado, v.g. processo PJe 0011005-09.2016.5.03.0112 RO, disponibilizado em 12/3/2021, de relatoria do Exmo. Des. Sérgio da Silva Peçanha, e PJe: 0010060-56.2021.5.03.0141 (RO), disponibilizado em 9/7/2021, de relatoria da Exma. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

De tal compreensão não destoa o Col. TST:

(...) COMISSÕES PELA VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE AJUSTE. O Tribunal Regional excluiu as comissões, porque constatou que não houve pactuação do benefício pela venda de produtos bancários tais como seguros, capitalização e previdência. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A jurisprudência desta Corte entende que inexistente o direito ao pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-445-92.2016.5.10.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019).



Portanto, a reclamante não se desvencilhou a contento do respectivo ônus da prova, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Dou provimento para excluir a condenação do reclamado ao pagamento de comissões pela venda de produtos.

Acúmulo de função (recurso da reclamante)

A reclamante alega que foi contratada como supervisora administrativa, mas também exercia funções de gerente comercial, atuando na "*venda de produtos, o atendimento comercial de clientes e o trabalho na qualidade*", como se infere do feixe de atribuições do cargo contido no documento ID. a3bc166. Requer o deferimento de adicional pelo acúmulo de funções.

Ao exame.

O acúmulo/desvio funcional ocorre quando o trabalhador é contratado para exercer determinada função (feixe de tarefas), mas por imposição do empregador desempenha, de maneira não excepcional ou não eventual, função distinta daquela para a qual contratado ou na qual classificado, circunstância que geralmente implica o exercício de tarefas de maior complexidade, sem a percepção de remuneração compatível.

Por outro lado, o acréscimo de pequenas atividades no curso da jornada, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador e sem sobrecarga, insere-se no *jus variandi* do empregador.

No aspecto, a prova oral (ata de audiência ID. 52abdab), revelou, *in verbis*:

que atuava, de forma preponderante, desempenhando atribuições referentes aos cargos de supervisora administrativa e gerente comercial; que como supervisora administrativa, exercia as seguintes tarefas: abertura de contas, entrega de cartões e auxílio aos caixas, sendo que como gerente comercial verificava o cumprimento de metas da agência, venda de produtos, empréstimo, atendimento ao cliente, etc; (...) (depoimento pessoal da reclamante)

que trabalhou na reclamada de novembro de 2008 a outubro de 2021, como gerente, tendo trabalhado com a autora na mesma agência, atuando a mesma como gerente comercial; que a reclamante informou ao depoente que o cargo pela mesma ocupado era de supervisora administrativa; que as atribuições de uma supervisora administrativa estavam relacionadas à parte retaguarda, qualidade e atendimento, que compreendia o atendimento aos clientes, inclusive quanto à abertura de contas e entrega de cartões; que o gerente comercial também tinha como atribuição o atendimento aos clientes, realizando abertura de contas e entrega de cartões; que no dia a dia a reclamante atuava, de forma preponderante, exercendo atribuições próprias de uma gerente; (...) (g.n., depoimento da testemunha Diogo Tavares Faria)

tendo trabalhado com a autora na mesma agência, atuando a mesma como gerente comercial; que a reclamante informou ao depoente que o cargo pela mesma ocupado era de supervisora administrativa; que as atribuições de uma supervisora administrativa



estavam relacionadas à parte retaguarda, qualidade e atendimento, que compreendia o atendimento aos clientes, inclusive quanto à abertura de contas e entrega de cartões; que o gerente comercial também tinha como atribuição o atendimento aos clientes, realizando abertura de contas e entrega de cartões; que no dia a dia a reclamante atuava, de forma preponderante, exercendo atribuições próprias de uma gerente. (g.n., depoimento da testemunha Valtencir Teodoro de Aquino)

que trabalha na reclamada desde junho de 2001, atualmente como supervisor administrativo, tendo trabalhado junto com a reclamante na mesma agência, que atuava na área comercial; (g.n., depoimento da testemunha Álvaro Santana Caçador)

Considerando o teor dos depoimentos, coaduno com os fundamentos da r. sentença que peço *venia* para transcrever, *in verbis*:

Ora, diante de tais assertivas, restou evidenciado que, contrariamente ao informado na inicial, o supervisor administrativo também tinha como atribuições atuar na parte de qualidade da agência e no atendimento aos clientes, não tendo a reclamante logrado demonstrar que os misteres pela mesma desempenhados eram próprios e exclusivos do cargo de gerente da área comercial, não ficando configurado nos autos, de forma clara e indubitosa, o alegado labor em tarefas que não podem ser consideradas como inerentes à função e, portanto, não justificadas pelo *jus variandi*.

Nesse sentido, fiquei convencido de que supervisor administrativo e gerente comercial exerciam, na verdade, de forma preponderante, funções similares. (ID. f40c404 - Pág. 6)

Ainda que as testemunhas tenham "qualificado" a reclamante como gerente, reconheceram que as atividades de atendimento comercial de clientes e trabalho na qualidade eram atribuições também do supervisor administrativo.

Outrossim, a atividade de venda de produtos bancários é totalmente compatível com a função de supervisor administrativo, não se configurando acúmulo por tal razão.

Assim, o conjunto de tarefas exercidas pela reclamante não configura desvio ou acúmulo de funções, resolvendo-se a questão sob o prisma do parágrafo único do art. 456 da CLT, sendo certo que a variação de atividades encontra suporte no poder diretivo do empregador.

Nego provimento.

Verba de representação (recurso do reclamado)

O juízo *a quo* deferiu o pagamento de verba representação, considerando o valor médio ao título, pago aos empregados apontados na inicial, exercentes do cargo de gerente de nível médio.

Recorre o reclamado, pretendendo a exclusão da condenação, ao fundamento de que a prova oral demonstrou a distinção entre a autora e os paradigmas apontados na exordial, sendo que o cargo de supervisor administrativo não é elegível ao recebimento da parcela. Sustenta que "*verba de representação é paga a gerentes que representam o Banco enquanto administram*



importantes carteiras de clientes com o fim de custear as ostentações do cargo". Pela eventualidade, requer seja observada, para fins de fixação do valor devido, a mesma função e o percentual incidente sobre o ordenado somado à gratificação de função. Reitera a natureza indenizatória da parcela, pugnano pela exclusão dos reflexos deferidos.

Ao exame.

A controvérsia não é nova e, de pronto, esclareça-se que nada tem a ver com os preceitos do artigo 461 da CLT, mas sim com a prática discriminatória adotada pelo Banco Bradesco, em violação ao princípio da isonomia, ao pagar a parcela a alguns empregados, sonogando o direito a outros, ainda que ocupando mesmo cargo, sem definição de critérios objetivos e com valores diferenciados.

Na inicial a autora alegou que, apesar de formalmente vinculada à área administrativa, exercia atribuições de gerente comercial sem perceber verba de representação equivalente a 30% da remuneração, como quitada à Geisa Macedo Saggioro e Leandro Paropato Camargo (ID. 0d36c01 - Pág. 11).

Necessário, assim, verificar se a autora se encontrava em situação análoga à vivenciada pelos demais empregados que receberam a parcela, para se constatar se houve ou não afronta à isonomia de direitos.

Como examinado no tópico supra, embora a reclamante tenha sido identificada pelas testemunhas como "gerente", é incontroverso que ela ocupava o cargo de supervisor administrativo, não havendo nos autos prova de desvio funcional ou de equiparação ao referido cargo.

Embora a prova oral tenha revelado a ausência de critérios objetivos para o pagamento da parcela, não há elementos nos presentes autos que comprovem a existência de empregados que exerciam o mesmo cargo/função da autora e que também recebiam verba de representação.

Os modelos indicados Geisa Macedo Saggioro e Leandro Paropato Camargo recebiam a parcela em razão do exercício dos cargos de gerente comercial III e gerente de empresas I, respectivamente (IDs 3fd9c29 e 9f93fcf - Pág. 8), cargos esses jamais ocupados pela autora.

Gize-se que em diversos outros feitos similares já analisados por este Colegiado, o deferimento da verba de representação teve como fundamento o fato de resultar



comprovado o exercício do mesmo cargo que outros funcionários que foram contemplados com a rubrica em apreço, ou que ela foi paga a empregados ocupantes de posições hierarquicamente inferiores, o que aqui não se vislumbra.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para excluir a condenação relativa ao pagamento de verba de representação à reclamante.

Horas extras. Curso treinet (matéria comum aos recursos)

O reclamado reitera que a reclamante realizava os cursos treinet durante a jornada na agência, como informado pela testemunha Álvaro Santana Caçador. Entende que não há que se atribuir maior credibilidade ao depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, tratando-se de prova dividida. Argumenta que também não foi comprovada a obrigatoriedade dos cursos. Alega que não possui meios para aferir o tempo despendido em cada curso pelo empregado, ônus do qual a reclamante também não se desvencilhou. Pela eventualidade, requer sejam excluídos os reflexos em sábados, domingos, feriados, RSR e PLR.

A reclamante insiste no deferimento de horas extras laboradas após a 8ª diária, argumentando que a testemunha Diogo Tavares Faria informou apenas a jornada contratual e confirmou sobrejornada em 10 dias por mês.

Ao exame.

Pela inicial, a reclamante declinou que laborava de 7h45 as 18h30 nos primeiros e últimos cinco dias de cada mês, sendo nos demais a jornada de 8h/8h10 as 18h/18h30. Afirmou que "*com exceção dos cinco primeiros e últimos dias do mês, quando a Reclamante chegava às 07:45h para preparar o café servido aos aposentados, os demais horários anotados para a entrada corresponderam à realidade*" (ID. 0d36c01 - Pág. 7). Expôs, ainda, que realizava 20 horas mensais em realização de cursos obrigatórios fora da jornada de trabalho.

Acerca da jornada cumprida pela reclamante, a prova oral (ata de audiência ID. 52abdab), revelou, *in verbis*:

(...) que os dias e horários relativos à participação da reclamante nos cursos treinet eram registrados no sistema do Banco, sendo de conhecimento do empregador; que entende a depoente que a participação em tais cursos era obrigatória, embora não saiba precisar com exatidão se haveria algum ônus em caso de recusa; (...) (depoimento pessoal da reclamante)

(...) que depoente e reclamante cumpriam jornadas das 8h às 17h, com intervalo de 1h, sendo que nos chamados "dias de pico" (cerca de 10 por mês), o depoente chegava na agência e já encontrava a reclamante trabalhando, sendo que quando deixava o serviço a reclamante permanecia, desconhecendo o depoente os efetivos horários de início e



término do labor obreiro em tais dias; acredita o depoente que todos os funcionários, inclusive a reclamante, registravam corretamente os horários nos pontos; que alguns cur
os treinet eram obrigatórios e outros não, podendo ser realizados na própria agência,
durante a jornada, quando havia tempo (uma minoria), ou fora da agência, sendo que os
dias e horários relativos à participação nos cursos treinet eram registrados no sistema do
Banco, sendo de conhecimento do empregador; que não havia bloqueio do sistema para
realização dos cursos fora da agência; (...) (g.n., depoimento da testemunha Diogo
Tavares Faria)

que não havia possibilidade de realização de cursos treinet fora da agência, já que havia
travamento do sistema; (g.n., depoimento da testemunha Álvaro Santana Caçador)

Ora, a prova não revelou que os controles de jornada fossem manipulados
ou que houvesse trabalho não registrado, não sendo crível a tese obreira de que deveria chegar mais cedo
em alguns dias do mês para preparar café para os aposentados, sendo notório que o atendimento em
agências bancárias ao público geral se inicia às 10h.

Ademais, em diversos dias há registro de desativação além da jornada
contratual informada pela testemunha (17h), como às 17h59, como dia 11/6/2018 (ID. a412361 - Pág. 18).

Quanto aos cursos treinet, *d.v.* do entendimento do juízo *a quo*, a prova
foi dividida, sendo que a testemunha apresentada pela reclamante também afirmou que alguns cursos
poderiam ser realizados durante o expediente de trabalho, ao contrário do aduzido na exordial.

Nestes termos, entendo que a reclamante não se desvencilhou a contento
do respectivo ônus da prova, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Dou provimento ao recurso do reclamado, para excluir a condenação ao
pagamento de horas extras decorrentes da realização de cursos treinet. Nego provimento ao recurso da
reclamante.

Indenização por danos morais. Cobrança de metas (matéria comum aos recursos)

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de
indenização por danos morais, alegando que os gestores e prepostos sempre trataram a reclamante com
respeito e não realizavam cobrança de metas de forma abusiva ou vexatória. Pela eventualidade, requer a
redução da indenização fixada.

Por sua vez, a reclamante pretende a majoração da indenização fixada.

Ao exame.

Pela inicial, a reclamante declinou que sofria cobrança por metas em
reuniões diárias, expondo a condição individual dos empregados, comparando-os. Afirmou que o gerente



geral Jean Klaudy Bragança lhe importunava e perseguia, inclusive destratando-a em virtude de estado gravídico (ID. 0d36c01 - Pág. 17).

A r. sentença deferiu indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00, relativa a assédio moral sofrido pela reclamante, considerando que expôs a reclamante "*a situações vexatórias e humilhantes, na presença de colegas de trabalho, o que me parece cruel e inaceitável, por criar um clima impróprio e inadequado ao ambiente de trabalho, já naturalmente estressante*" (ID. f40c404 - Pág. 13).

O dano moral caracteriza-se pela violação dos direitos da personalidade, atingindo a honra e a intimidade do trabalhador (art. 5º, V e X, da CF/88), afetando aspectos imateriais e intangíveis, sendo decorrência da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana.

Configuram assédio moral as atitudes e condutas do empregador ou de seus prepostos, no ambiente de trabalho, de forma reiterada, de modo a expor o empregado a humilhações ou a situações vexatórias, ou ainda quando há hipótese de abuso de direito por parte do empregador no exercício do poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho, com repercussão na esfera íntima do trabalhador.

Por outro lado, não se pode presumir e banalizar os pressupostos da responsabilidade do empregador, sendo certo que, regra geral, isoladamente a cobrança de metas não enseja direito a indenização por danos morais, por se encontrar inserida no poder diretivo da empresa e ser inerente à dinâmica empresarial.

Contudo, *in casu*, a reclamante se desvencilhou do respectivo ônus da prova, comprovando ter sido tratada de forma vexatória pelo superior hierárquico, em conduta discriminatória, revelando abuso na cobrança por metas. Confira-se a prova oral (ata de audiência ID. 52abdab), *in verbis*:

(...) que a cobrança pelo cumprimento de metas era feita em reuniões, de forma agressiva, inclusive com ameaças de demissão e/ou transferência; que o gerente regional fazia comparações, em tais reuniões, entre aqueles que produziam mais e os que produziam menos, expondo os resultados individuais; que já presenciou o gerente geral Jean Bragança se dirigindo à reclamante, quando a mesma se encontrava grávida, dizendo que tal fato era negativo e não desejava na agência, afirmando que iria colocar anticoncepcional na água da agência. (g.n., depoimento da testemunha Diogo Tavares Faria)

que não sabe como eram feitas as cobranças pelo cumprimento de metas em relação à reclamante; que não sabe informar se o gerente geral Jean Bragança chegou a perseguir a reclamante; (g.n., depoimento da testemunha Álvaro Santana Caçador)

D.v., a conduta do superior hierárquico da reclamante, tratando-a com desprezo e agressividade, por estar grávida, viola os mais basilares princípios constitucionais de



dignidade da pessoa humana. Também revelado que realizava cobrança de metas ameaçando dispensa, o que, no contexto da prova deste autos, denota a forma desarrazoada da cobrança em tom agressivo.

No tocante ao *quantum* indenizatório, em 26/8/2023, o E. STF julgou parcialmente procedente a ADI n. 6050, "*para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (...).*"

Extrai-se, portanto, que a reparação deve ser fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, o grau de publicidade da ofensa (artigo 223-G, I a XII, da CLT), sendo possível a fixação da indenização em patamar superior aos fixados nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento.

Partindo desses parâmetros e considerando as particularidades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização moral arbitrada na origem, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), deve ser reduzida para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando a gravidade da natureza do dano advindo, em consonância com os parâmetros traçados pelo referido artigo.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para reduzir a indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva para R\$20.000,00. Nego provimento ao recurso da reclamante.

Indenização por dano moral. Doença ocupacional (matéria comum aos recursos)



O juízo *a quo* deferiu, ainda, indenização no importe de R\$25.000,00 decorrente de diagnóstico de ansiedade generalizada, considerando que o "*trabalho teve papel contribuinte (concausa) na história da enfermidade diagnosticada*".

O reclamado não se conforma com a condenação, alegando que a enfermidade relatada na inicial não possui nexos com o trabalho exercido, tanto que os exames ocupacionais a que foi submetida não acusaram doença ou incapacidade laborativa, reputando-a apta ao desempenho das funções. Sustenta que o afastamento previdenciário ocorreu por doença comum e não relacionada ao trabalho. Pela eventualidade, requer a redução da indenização fixada.

Por sua vez, a reclamante pede a majoração da indenização.

Pois bem.

Regra geral, o ressarcimento pecuniário decorrente de dano moral ou material torna-se cabível quando presentes, cumulativamente, a culpa ou dolo do agente, a ofensa a um bem jurídico e a existência de nexos causal entre a antijuridicidade da ação ou omissão e o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, competindo ao autor o ônus da prova sobre os fatos constitutivos do direito postulado.

Apenas nas hipóteses de atividade empresarial ensejadora de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, incide a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial pela moléstia desenvolvida, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, a análise dos pedidos de reparação deve ser realizada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, dirimindo-se a controvérsia mediante apreciação da culpa pela doença que acometeu a reclamante e do nexos de causalidade entre o infortúnio e os danos dele decorrentes.

No caso, a perícia médica realizada nos autos (ID. 63ca3ab) constatou que a reclamante está acometida de ansiedade generalizada.

Na aferição do nexos causal da moléstia da autora com o trabalho, o perito concluiu o seguinte:

Não se recorda quando iniciou tratamento psiquiátrico, sobre o que diz:

"Acredito que estava trabalhando como caixa bancário", o que relaciona com frustração e estado de ansiedade que ocorria em momentos de provas da ANBIMA - "Eu queria muito passar naquela prova". Queixa que chefes diziam que não passava porque não queria (sic), o que alega que a causava sentimentos de tristeza.



Narra: "Muito pesado sempre. A forma de se questionar com relação as metas. E mais especificamente, na agência 2180 que foi algo específico que aconteceu com o gerente na época (Sr. Jean Klaude). Foi muito objetivo a questão comigo. Na época, liguei para o Banco e denunciei. Eu queria que eles me ajudassem. Eu não tava aguentando mais. Ele ia atrás de mim no banheiro, em qualquer lugar. Era visível pelos colegas. (...) Fui chamada pelo regional para conversar, ele me prometeu mudar de agência. Pediu pra aguardar, mas eu não aguentava mais (...) Eu tinha um desespero, meu coração pulava, por mais que eu tentava controlar, eu ia para o banheiro chorar. E aquilo não passava, eles não davam jeito (...) Ele queria as metas, eu tentava de todas as formas conseguir isso. E ele exigia que eu também exigisse dos demais colegas. Ele achava que existia um complô da agência contra ele. Eles falavam que os funcionários não estavam fazendo por onde. Eu tentava amenizar aquilo pra ficar um pouco melhor o ambiente (...) Ele falava grosseiramente. Ele insinuava contra as mulheres, dizia que não queria ver nenhuma mulher grávida. E isso se agravou quando eu engravidei. (...) Desligava o telefone na minha cara. Foi se tornando inviável". Alega ameaças de demissão, que o gerente dizia que fora do Banco as relações de trabalho eram piores e que os funcionários não seriam "nada lá fora". Queixa que o mesmo gerente "falava mal de colegas para superiores".

(...)

Após iniciar tratamento psiquiátrico, permaneceu por 9 meses afastada do trabalho, em percepção de benefício previdenciário. Retornou ao trabalho em 10/08/2021, porém foi demitida em 16/10/2022. Durante o período de retorno ao trabalho, alega que o citado gerente foi demitido e que trabalhou normalmente (sic). Manteve o tratamento psiquiátrico continuamente desde o início e, atualmente, segue em uso de psicofármaco: Sertralina 50mg/dia. Refere uso passado de clonazepam. Segue em psicoterapia semanal.

Sobre o tratamento que tem feito relata melhora parcial -"Mas eu percebo que essa lavagem cerebral do Banco, parece que realmente alguns pontos, gatilhos, de reações que a gente acaba tendo (...) Insegurança, medo de seguir em frente".

(...)

Documentos médicos e outros relevantes para a perícia médica:

(...)

- id. 164a98d: deferimento pelo INSS de Auxílio - Doença Acidentário (espécie 91), vigente entre 08/09/2020 e 09/08/2021;

- id. 159d07b: Comunicação de Acidente de Trabalho por quadro psiquiátrico;

- id. 43c8bd0: atestado médico datado em 05/04/2023, comprobatório de manutenção de tratamento psiquiátrico, com registro diagnóstico de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo relacionado com sobrecarga laboral, corroborado por relatório anexo;

(...)

DISCUSSÃO SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE:

(...)

No caso em tela, são relevantes as vivências frequentes e repetidas de preocupações exacerbadas relativas ao seu ambiente de trabalho no período relatado que coincidem com a instalação dos transtornos e o início de seu tratamento, com necessidade posterior de afastamento do labor.

(...)

Por fim, com base o exame do estado mental atual e relato da Reclamante, conclui-se que houve melhora substancial do estado mental da pericianda inclusive com redução de medicações em uso. Portanto, o prognóstico do quadro clínico é bom e a capacidade laborativa da pericianda está reinstalada.

CONCLUSÃO DO LAUDO



Em atendimento ao que foi determinado por este juízo, pode-se concluir que MAÍRA DE CASTRO GRUPPI apresentou diagnóstico compatível com Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), no momento em remissão parcial. Com o tratamento adequado e seguimento de protocolo terapêutico, a Reclamante terá elevada a probabilidade de retornar a sua disposição psíquica basal.

Consoante restou constatado, através do exame psiquiátrico levado a efeito, que o trabalho teve papel contribuinte (concausa) na história da enfermidade diagnosticada. Do ponto de vista psiquiátrico, no momento não há incapacidade ao pleno exercício laboral. (g.n.)

A conclusão foi ratificada após quesitos suplementares (ID. 32c2c58 e d57b0d9).

Na hipótese dos autos, como visto, ficou demonstrado pela prova técnica que o trabalho desenvolvido durante a prestação de serviços em favor da reclamada contribuiu para o desencadeamento/agravamento da patologia da autora, acarretando-lhe incapacidade parcial e temporária.

Registra-se que o exame da prova técnica no tópico relativo à indenização por danos morais relativos à tratamento vexatório e desrespeitoso sofrido (assédio moral), demonstrou que o superior hierárquico da reclamante a destratava, envolvendo cobrança excessiva por metas, o que se relaciona à doença diagnosticada.

Acrescenta-se que a doença que acometeu a reclamante surgiu durante o pacto laboral e os sintomas reduziram após o fim da contratualidade, também evidenciando estarem relacionadas com o ambiente de trabalho.

Saliente-se que o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, garante a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Assim, cabe ao empregador promover a redução de todos os riscos à saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, a teor dos incisos I e II do art. 157 da CLT, devem as empresas instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, além de cumprir e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Diante da prova técnica produzida e da ausência de elementos em sentido contrário, ficou evidenciado que as atividades desempenhadas pela reclamante em benefício do reclamado atuaram, ao menos, como concausa para o desencadeamento/agravamento da doença psicológica da autora



Logo, não restam dúvidas de que todos os pressupostos do dever de reparar foram atendidos, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em relação à fixação do *quantum* indenizatório, não se pode descuidar que a concausalidade também se evidencia no relato da reclamante ao perito, revelando ansiedade por situações corriqueiras da vida/trabalho, como realização e reprovação no exame da Anbima.

Considera-se, ainda, que a indenização por dano moral deferida, relativa à cobrança abusiva e tratamento discriminatório também está intrinsecamente relacionada à patologia desenvolvida.

Assim, sopesando os critérios expostos no tópico supra (parâmetros traçados pelos arts. 944, 953 e 884, todos do Código Civil), a concausalidade e a indenização já deferida por danos morais, entendo que, pela doença que acometeu a reclamante, a indenização deve ser reduzida a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para reduzir a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nego provimento ao recurso da reclamante.

Reembolso de despesas (recurso da reclamante)

A reclamante reitera pedido de despesa realizada com curso de requalificação profissional, no importe de R\$1.873,92, consoante previsão normativa. Afirma que o pedido deveria ter sido apreciado, ainda que omitido no rol de pedidos, pois constante da causa de pedir, líquido, tanto que foi objeto de contestação.

Parcial razão.

Com efeito, a matéria relativa à reembolso de despesas com curso de qualificação está na causa de pedir da inicial (ID. 0d36c01 - Pág. 12) e, apesar de não integrado ao rol de pedidos da inicial (X - Pedidos, ID. 0d36c01 - Pág. 23-24), foi formulado na conclusão da causa de pedir, *in verbis*:

Diante do exposto, a Reclamante pugna pela condenação do Reclamado ao pagamento do reembolso no valor de R\$1.873,92, devidamente atualizado e corrigido desde o momento em que deveria ter sido efetuado à trabalhadora.



A presente reclamação foi proposta em 1/3/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, o que atrai a aplicação do teor do art. 840 da CLT, com as alterações advindas da reforma trabalhista, dispondo:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

(...)

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Como se vê, os princípios da simplicidade e da informalidade que vigoram no processo do trabalho não exigem a parte de formular os pedidos de forma clara e expressa, a fim de possibilitar à parte contrária o exercício dos direitos de defesa e do contraditório. Nesse sentido, o entendimento desta D. Turma nos autos de n. 0010556-62.2020.5.03.0063 (ROT), Relator Sérgio da Silva Peçanha, acórdão disponibilizado em 7/6/2021.

Contudo, ainda que omitido no rol de pedidos, ele foi formulado na causa de pedir, nos exatos termos do artigo celetista supracitado, e o reclamado apresentou contestação (ID. 51a76d4 - Pág. 35-36), sem prejuízo para a ampla defesa e o contraditório.

Necessário, pois, afastar a inépcia do pedido de reembolso de despesas com curso de qualificação, passando imediatamente à análise da pretensão, em face do que dispõe o art. 1.013, §3º, do CPC.

Pela inicial, a reclamante declinou que a cláusula 64 da Convenção Coletiva obriga o reclamado a arcar com despesas realizadas por empregados dispensados sem justa causa em cursos de qualificação profissional, até o limite de R\$1.873,92 e que preencheu formulário comprovando a despesa efetuada (ID. 0d36c01 - Pág. 12).

Em contestação, o reclamado defendeu que o valor "*não é pago diretamente ao ex-empregado, mas diretamente à empresa ou entidade, e após receber, do ex-empregado, a identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso*" (ID. 51a76d4 - Pág. 35). Afirma, ainda, que o prazo de 90 dias previsto na norma não foi cumprido.



Incontroverso que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 2/8/2022 (TRCT ID. e0369cc) e apresentou nota fiscal relativa a curso descrito como "viver de interiores", no importe de R\$1.497,00.

A norma coletiva vigente durante a dispensa previa o pagamento "*diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração valor e forma de pagamento*", mas facultava a opção de reembolso (ID. 531995e - Pág. 41), limitado ao valor de R\$1.640,44.

Os documentos juntados com a inicial comprovaram que o réu fazia opção de reembolso diretamente ao empregado.

Contudo, apesar de a reclamante ter encaminhado o pedido, em 22/9/2022, para o e-mail correto 4240.recisoos@bradesco.com.br (ID. 1841732 - Pág. 1), encaminhando nota fiscal, lhe foi solicitado novamente que enviasse e-mail ao mesmo endereço eletrônico ID. 1841732 - Pág. 7. A resposta negativa do reclamado não guarda pertinência com os documentos apresentados em tempo hábil, *in verbis*:

O formulário deveria ser preenchido e protocolado em uma agência Bradesco no prazo de 90 dias a contar da data de desligamento ou ainda o recebimento do e-mail com o pedido, para considerarmos como protocolo, deveria ter sido enviado até a data de 31/10/2022. O curso deve ser realizado (pago) dentro do prazo de 180 dias a contar da data de protocolo do pedido. Benefício exclusivo para a categoria Bancários. Em caso de dúvidas consulte a CCT. (ID. 1841732 - Pág. 5)

Frisa-se, o e-mail com a nota fiscal foi enviado inicialmente em prazo hábil, não se verificando a legitimidade da justificativa para a recusa do reembolso.

Portanto, a reclamante se desvencilhou do fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Dou provimento, para afastar a inépcia do pedido, passando imediatamente à análise da pretensão, em face do que dispõe o art. 1.013, parágrafo 3º, do CPC, e, por fim, julgá-lo parcialmente procedente, para condenar o reclamado ao reembolso de despesas realizadas pela reclamante com requalificação profissional, nos termos previstos em norma coletiva, no importe de R\$1.497,00.

Expedição de ofícios (recurso do reclamado)

Recorre o reclamado aduzindo que inexistente irregularidade que justifique expedição de ofícios à DRT e à RFB.



Contudo, a determinação de expedição de ofício objetiva cientificar os órgãos competentes dos descumprimentos das obrigações, tal como verificado no presente caso, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Nada a prover.

Dedução (recurso do reclamado)

O reclamado reitera dedução dos valores quitados à reclamante aos mesmos títulos.

Sem razão.

Como fundamentado pelo juízo *a quo*, sem demonstração de equívoco em razões recursais, "*Não há quaisquer parcelas já pagas sob o mesmo título daquelas deferidas no presente feito*" (ID. f40c404 - Pág. 24)

Nego provimento.

Justiça gratuita (recurso do reclamado)

O reclamado alega que a reclamante não preenche os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, a partir da qual, o art. 790 da CLT passou a estabelecer, no §3º, que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e, no §4º, que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É pacífico nesta D. Turma o entendimento de que a declaração de insuficiência econômica, não infirmada por outra prova constante dos autos, autoriza a concessão da gratuidade judiciária, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/17.



Para os membros deste Colegiado, o §3º do art. 790 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática com o §4º, bem como com o art. 1º da Lei n. 7.115/83, o qual estabelece que "*A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*", e com o §3º do art. 99 do CPC, que preconiza que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001; 2ª Turma; Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta; DEJT 28/2/2020).

No caso, a declaração de pobreza ID. 6463fc4, não ilidida por outra prova dos autos, comprova a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, na forma do §4º do art. 790 da CLT, autorizando a concessão à reclamante dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nada a prover.

Honorários de sucumbência (recurso do reclamado)

O reclamado alega que, uma vez improcedentes os pedidos, deve ser excluída a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Entende que somente a reclamante deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, devendo ser declarada a exigibilidade dos mesmos pela obtenção de valores excedentes a 40 salários mínimos. Pela eventualidade, requer redução dos honorários devidos a 5%.

Ao exame.

Inicialmente, registra-se que, após exame dos recursos, foi mantida a sucumbência recíproca das partes.

O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência.



A declaração parcial de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal é consequência do entendimento de que a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita depende de prova de que houve modificação de sua situação econômica, ou seja, da demonstração de que adquiriu capacidade para arcar com as despesas processuais.

Nesse passo, entendeu o E. STF que o simples fato de alguém obter êxito em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de suportar as despesas respectivas.

A decisão é imediatamente aplicável ao caso ante a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante do decidido (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/99).

Lado outro, em sentido diverso do que até então vinha interpretando a maioria desta D. Oitava Turma, verifica-se que o E. STF, em decisão declaratória publicada em 29/6/2022, esclareceu que foi preservada a parte final do referido §4º do art. 791-A da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica:

(...) Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os (sic) pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita,' do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT.

Nessa linha, a mais atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista acerca do tema:

(...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência política da causa. 2. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766,



declarou a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. O entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos, embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar o beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional manteve a r. sentença quanto à aplicação integral do preceito contido no § 4º do artigo 791-A da CLT, em razão do reconhecimento de sua constitucionalidade, contrariando a decisão vinculante proferida pelo E. STF na ADI nº 5766. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10498-57.2020.5.03.0096, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/02/2023).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ARTIGO 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5.766 1. Ao julgar a ADI nº 5.766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do artigo 791-A da CLT. 2. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. O E. STF considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 3. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 4. Ao manter a condenação do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários de sucumbência com a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o Eg. TRT julgou conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766. Recurso de Revista não conhecido" (RRAg-1190-84.2019.5.06.0019, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2023).

Diante disso, passou a posicionar-se este Colegiado no sentido de que é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que a sua execução atrai a condição suspensiva de exigibilidade prevista na segunda parte do texto contido no § 4º do artigo 791-A da CLT, cuja constitucionalidade permanece.

No caso em exame, portanto, impõe-se a reforma da r. sentença, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, estando vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento da parcela, pois beneficiária da justiça gratuita.



Não merece redução o percentual arbitrado a título de honorários devidos aos procuradores da reclamante, de 10% sobre o valor líquido da condenação, considerando a complexidade da causa e as premissas do art. 791-A, §2º, da CLT (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza da causa e tempo gasto na realização do trabalho).

Pelo exposto, dou parcial provimento para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, estando vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento da parcela, pois beneficiária da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos; **rejeito** as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa suscitadas pelas partes; no mérito, **dou provimento parcial** ao recurso do reclamado para **a)** excluir a condenação da reclamante ao pagamento de comissões pela venda de produtos; **b)** excluir a condenação relativa ao pagamento de verba de representação à reclamante; **c)** excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da realização de cursos treinet; **d)** reduzir a indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva para R\$20.000,00 (vinte mil reais) **e)** reduzir a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional ao importe de R\$10.000,00 (dez mil reais); **f)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, estando vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento da parcela, pois beneficiária da justiça gratuita; **dou provimento parcial** ao recurso da reclamante para **g)** condenar o reclamado ao reembolso de despesas realizadas pela reclamante com requalificação profissional, nos termos previstos em norma coletiva, no importe de R\$1.497,00. **Mantenho** o valor da condenação, eis que compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão presencial ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo.



Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente Dr. Eduarda de Oliveira Trindade, pelo reclamado/recorrente e, computados os votos das Exmas. Juízas Convocadas Luciana Nascimento dos Santos (em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot) e Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (vinculada ao gabinete do Desembargador Sécio da Silva Peçanha): JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos; **rejeitou** as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa suscitadas pelas partes; no mérito, por maioria de votos, **deu provimento parcial** ao recurso do reclamado para: **a)** excluir a condenação da reclamada ao pagamento de comissões pela venda de produtos; **b)** excluir a condenação relativa ao pagamento de verba de representação à reclamante; **c)** excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da realização de cursos treinet; **d)** reduzir a indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva para R\$20.000,00(vinte mil reais); **e)** reduzir a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional ao importe de R\$10.000,00(dez mil reais), vencida a Exma. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro que negaria provimento ao recuso quanto às indenizações por danos morais; **f)** condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamado, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se, contudo, a suspensão da sua exigibilidade, estando vedada a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento da parcela, pois beneficiária da justiça gratuita; por maioria de votos, **deu provimento parcial** ao recurso da reclamante para: **g)** condenar o reclamado ao reembolso de despesas realizadas pela reclamante com requalificação profissional, nos termos previstos em norma coletiva, no importe de R\$1.497,00(mil, quatrocentos e noventa e sete reais), vencida a Exma. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro quanto à forma de aplicação da Lei 13.467/17 no tempo; **mantido** o valor da condenação, eis que compatível.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
Desembargador Relator

3

Voto do(a) Des(a). Angela Castilho Rogedo Ribeiro / Gabinete de Desembargador n. 43



Assinado eletronicamente por: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR - 30/08/2024 14:11:56 - bc15ee6
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061314481761900000112800451>
Número do processo: 0010074-96.2023.5.03.0035 ID. bc15ee6 - Pág. 26
Número do documento: 24061314481761900000112800451

Respeitosamente, dirijo do eminente Relator em dois aspectos.

Primeiramente, quanto à forma de aplicação da Lei 13.467/17 no tempo, quanto aos dispositivos de direito material.

O pacto laboral foi firmado antes de novembro de 2017.

A meu ver, a nova ordem legislativa há que ser aplicada com observância dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados - cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma - direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Entendo que o contrato de trabalho - com as normas benéficas que a ele aderiram - é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos em ainda em curso.

Nesse aspecto, o C. TST, passados agora alguns anos da entrada em vigor da reforma trabalhista, vem abordando, na prática, casos idênticos aos dos autos, quando a parte obreira foi contratada antes de 11.11.2017 e o contrato seguiu vigente após essa data.



O C. TST, nesses casos, a exemplo dessa magistrada, afasta a hipótese de aplicar as alterações preconizadas pela Lei 13.467/17 que reduziram/extinguiram direitos matérias do trabalhador.

Veja-se, por exemplo os termos do acórdão no RR nº 11109-34.2018.5.03.0143, publicado em 05.05.2021, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro:

"(...)

2 - A controvérsia dos autos limita-se em saber se a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, nos termos da Súmula 437, I, do TST, no período posterior à Reforma Trabalhista, uma vez que o contrato de trabalho fora firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, perdurando até 14/08/2018.

3 - A questão já foi apreciada por essa Turma, no julgamento do RR-1556-35.2017.5.12.0017, de minha relatoria, com acórdão publicado no DEJT em 21/02/2020: "Tratando-se de parcela salarial, devida se configuradas determinadas circunstâncias, a alteração legislativa que suprimiu o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas. Do contrário, estaríamos albergando a redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal".

4 - Sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei "tempus regit actum" (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

5 - E, quando contrato já se encontra em curso quando da inovação legislativa, tratando-se de parcela salarial, a alteração legislativa que suprimiu ou alterou o direito à parcela não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito a seu pagamento, enquanto aquelas circunstâncias não forem alteradas, sob pena de se cancelar a redução da remuneração do trabalhador e ferir direito adquirido".

No mesmo sentido, o seguinte Acórdão do Col. TST, de Relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão:

EMENTA: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT AO CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À EPOCA DA



ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A Lei nº 13.467/17, com vigência a partir de 11/11 /2017, deu nova redação ao § 2º do artigo 457: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação , vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário " (grifos nossos). A controvérsia envolve aplicação da lei no tempo (direito intertemporal) e, nesse aspecto, devem incidir as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Ressalte-se que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido gozam de proteção constitucional, segundo prevê o inciso XXXVI do artigo 5º: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Desse modo, a referida Lei, ao impor condições de trabalho menos vantajosas do que aquelas vigentes ao tempo em que se efetuou a contratação, não tem o condão de alcançar o contrato de trabalho celebrado antes de sua vigência, mesmo relativamente ao período de trabalho posterior à data de entrada em vigor da lei nova , em virtude de atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Outrossim, há incidência do artigo 6º, caput e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Além do respeito ao ato jurídico perfeito, a conclusão pela não aplicação da alteração referida aos contratos firmados em momento anterior à sua vigência também deriva dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, neste caso em virtude da natureza jurídica anteriormente atribuída à parcela suprimida. Logo, a referida alteração legislativa não alcança os contratos daqueles trabalhadores que já possuíam o direito ao pagamento da parcela com natureza salarial, tampouco atinge efeitos futuros de contratos iniciados antes da sua vigência. Tese em sentido contrário representaria clara redução da remuneração do trabalhador, embora não alterada a situação de fato que a amparava. Com isso, a lei nova, embora válida e eficaz, por introduzir prejuízo ao empregado, não é aplicável aos contratos de trabalho em curso. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-713-46.2020.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06 /2023).

Assim, a meu ver, não seria o caso de limitação de direitos da reclamante a 10 de novembro de 2017.

Por outro lado, tendo em vista o princípio pedagógico do arbitramento de indenizações por dano moral e o potencial econômico do empregador, que agiu ilicitamente, de forma a acarretar danos à emopregada, eu manteria os valores de indenização fixados na origem.

